



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0602543-27.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Cargo - Deputado Estadual, Candidatura Fictícia]

AUTOR: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REQUERIDA: MATILDE APARECIDA MARINATO FORTES

ADVOGADO: FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - OAB/ES10585

ADVOGADO: DAURY CESAR FABRIZ - OAB/ES5345

REQUERIDA: JAQUELINE ARNALDO LOPES DE LIMA

ADVOGADO: JOSE PERES DE ARAUJO - OAB/MG54138

REQUERIDO: PAULO SERGIO LIBORIO BASTOS

ADVOGADO: DAURY CESAR FABRIZ - OAB/ES5345

ADVOGADO: FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - OAB/ES10585

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. SÚMULA TSE N. 73. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONJUNTO DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PERCENTUAL ABAIXO DO LEGALMENTE EXIGIDO. PARTICIPAÇÃO DO DIRIGENTE PARTIDÁRIO. ANUÊNCIA COM CANDIDATURA FICTÍCIA.. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INELEGIBILIDADE.

1. Cuida-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de MATILDE APARECIDA MARINATO FORTES, JAQUELINE ARNALDO LOPES LIMA e PAULO SÉRGIO LIBÓRIO BASTOS, para apurar fraude caracterizadora de abuso de poder na ação afirmativa estabelecida no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, conhecida como cota de gênero, que destinou o percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada gênero, em candidaturas femininas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2022.

2. Preliminar de Inépcia da petição inicial. Pedidos certos e determinados, havendo compatibilidade, identificando-se, claramente, a causa de pedir e a lógica da narrativa fática. A ação foi instruída com elementos indiciários de prova hábeis a justificar o pedido de abertura de investigação judicial. Não é necessário que a inicial apresente prova incontestada do ilícito supostamente perpetrado, sob pena de inviabilizar o próprio exercício da ação judicial sancionadora, prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, que tem por objetivo tutelar os bens jurídico-eleitorais. Preliminar de inépcia da inicial suscitada pela defesa rejeitada

3. Para a configuração de afronta ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a prova deve ser robusta, levando-se



em consideração a soma das circunstâncias fáticas do caso.

4. Os elementos dos autos (obtenção de votação pífia pela candidata, que era tesoureira da agremiação; prestação de contas zerada; ausência de atos efetivos de campanha embora fosse ativa a candidata em suas redes sociais) são indicativos de fraude à cota de gênero. Como resultado da desconsideração da candidatura fictícia, tem-se que o Partido não se desincumbiu da determinação contida no § 3º, do art. 10, da Lei n. 9504/1997, descumprindo o percentual mínimo (30%) estabelecido para a cota de gênero.

5. As circunstâncias dos autos evidenciam que a investigada Matilde Aparecida Marinato Fortes anuiu com sua candidatura fictícia, tendo ciência da inclusão dela na chapa, com o único intuito de cumprir os percentuais mínimos legalmente exigidos. Incidência contra a aludida investigada da sanção de inelegibilidade. Elementos que dão conta da Participação do Presidente da agremiação no ajuste objetivando a inclusão da candidata.

6. Desnecessidade de averiguação da má-fé. Conforme orientação jurisprudencial atualmente dominante, “a má-fé consistente no conluio entre as candidatas e o partido político não está inserida nas hipóteses necessárias à configuração do referido ilícito” (TSE, AREspEI 0600710–24, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 20.10.2022). O requerimento de candidatura de forma fictícia, sem a real intenção de disputar o pleito, “permite às agremiações o lançamento de maior número de candidatos, sem o efetivo adimplemento do percentual mínimo estipulado em lei, violando os valores constitucionais” (STF, ADI 6.338, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em sessão virtual do Pleno de 24 a 31 de março de 2023).

7. Procedência parcial. consequência jurídica, segundo Súmula TSE n. 73: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade de MATILDE APARECIDA MARINATO FORTES e PAULO SERGIO LIBÓRIO BASTOS, que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta, para as eleições que se realizarem nos oito (8) anos subsequentes às eleições gerais de 2022, na forma do artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990;; (iii) a nulidade dos votos obtidos, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral e iv) Cumprimento imediato, independente de publicação, com fundamento no art. 257, §1º, do Código Eleitoral.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 21/11/2024.

DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de JAQUELINE ARNALDO LOPES DE LIMA, MATILDE APARECIDA MARINATO FORTES e PAULO SERGIO LIBORIO BASTOS, por suposta fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Aduziu o *Parquet* em sua peça exordial (ID 9200008) que as candidaturas das investigadas ao cargo eletivo de Deputada Estadual foram concebidas apenas com o objetivo de cumprir



formalmente o percentual mínimo de gênero, visando o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Comissão Provisória Estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB/ES) para a disputa das eleições proporcionais de 2022.

Citada, a representada JAQUELINE ARNALDO LOPES DE LIMA apresentou defesa (ID 9219413) aduzindo, em síntese, que a ausência de recursos financeiros, somada à falta de apoio e orientação do Partido ensejaram, quase que inevitavelmente, o mau desempenho nas urnas, circunstância que não se confunde com o ilícito aventado, requerendo, à vista disso, a improcedência do pedido inicial.

Por sua vez (ID 9285378), MATILDE APARECIDA MARINATO FORTES e PAULO SERGIO LIBORIO BASTOS suscitaram, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por inexistência de lastro mínimo de prova hábil a embasar a alegação de abuso de poder consubstanciado na fraude à cota de gênero, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito.

No mérito, sustentaram, em apertada síntese e de forma convergente, que a investigada JAQUELINE ARNALDO LOPES DE LIMA manifestou o seu interesse em disputar o pleito, promovendo a sua candidatura nas mídias sociais, sendo compreensível a votação ínfima recebida diante da limitação de recursos financeiros e da inexperiência no processo eleitoral.

Acrescentaram que após o registro de candidatura, a representada MATILDE APARECIDA MARINATO FORTES foi acometida por doença grave, de natureza crônica, que impossibilitou a locomoção dela, desistindo tacitamente da disputa política, pleiteando, ao final, a improcedência do pedido formulado nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Encerrada a fase instrutória, as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 22, inciso X, da Lei Complementar n. 64/1990, ocasião em que ratificaram os fundamentos expostos anteriormente.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Desembargador **DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Relator

VOTO

Consoante relatado, trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de JAQUELINE ARNALDO LOPES DE LIMA, MATILDE



APARECIDA MARINATO FORTES e PAULO SERGIO LIBORIO BASTOS, por alegada fraude à cota de gênero nas eleições de 2022, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Antes de adentrar o mérito da demanda, cumpre enfrentar a preliminar suscitada pela defesa dos representados Matilde e Paulo.

1. PRELIMINAR - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

No que se refere à preliminar de inépcia da inicial, cumpre destacar que a presente ação foi instruída com elementos indiciários de prova hábeis a justificar o pedido de abertura de investigação judicial.

Com efeito, a votação ínfima, a ausência de atos efetivos de campanha e a prestação de contas sem movimentação de recursos financeiros são circunstâncias suficientes para, ao menos, colocar em dúvida a autenticidade das candidaturas questionadas.

Isso porque tais evidências denotam um possível desinteresse na disputa eleitoral, levantando fundadas suspeitas de que as candidaturas em análise foram fraudulentas, engendradas apenas com o escopo de satisfazer o percentual mínimo de gênero.

Além disso, a falta de empenho na campanha contrasta com o comportamento esperado de uma candidata verdadeiramente engajada na contenda política, que normalmente investe tempo, recursos e esforços na busca por votos.

Não se pode olvidar que os nefastos atos de fraude à cláusula de reserva de gênero são ordinariamente cometidos de forma velada, com a utilização de subterfúgios para imprimir uma aparente verossimilhança aos registros de candidaturas fictícias, razão pela qual dificilmente haverá uma prova direta e concreta do ilícito em comento, sendo imprescindível, na maioria das vezes, aquilatar as circunstâncias fáticas do caso concreto aptas a evidenciar, de forma inequívoca, a materialidade do engodo.

Decerto, não é necessário que a inicial apresente prova inconteste do ilícito supostamente perpetrado, sob pena de inviabilizar o próprio exercício do direito de ação, quanto ao ajuizamento da medida judicial sancionadora prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Por essas razões, **rejeito** a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelos requeridos Matilde Aparecida Marinato Fortes e Paulo Sergio Liborio Bastos.

É como voto.

2. DO MÉRITO.

Quando ao mérito aduziu o *Parquet* em sua peça exordial (ID 9200008) que as candidaturas das



investigadas ao cargo eletivo de Deputada Estadual foram concebidas com o objetivo único de cumprir formalmente o percentual mínimo de gênero, visando o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Comissão Provisória Estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB/ES) para a disputa das eleições proporcionais de 2022.

A cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, impõe aos partidos políticos a reserva de candidaturas por sexo, na importância de um percentual mínimo e máximo, de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente, para a disputa das eleições proporcionais, impondo-se, caso seja necessário, o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou até mesmo a exclusão do número de candidatos do sexo majoritário, para o fim de adequação aos limites previamente estabelecidos pelo legislador.

Conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a cláusula de reserva de gênero no processo eleitoral constitui, sem dúvida, importante ação afirmativa direcionada precipuamente à promoção e difusão da participação feminina no cenário político nacional, com vistas à consecução da isonomia de gênero e à concretização do pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso V, da CF), traços marcantes de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, que se alicerça na diversidade de representação.

Contudo, e lamentavelmente, o que se vê é que essa essencial política afirmativa não tem alcançado o seu maior intento, retratando, diversas vezes, mero formalismo burocrático com o lançamento de candidatas que não ostentam interesse concreto na disputa por cargos públicos-eletivos, deturpando a finalidade do dispositivo em referência, com a formação de quadros femininos inaptos a promover uma maior representação popular feminina em todas as esferas do Estado.

Diante da previsão legal concernente à cota mínima de gênero, a Justiça Eleitoral tem se deparado, por vezes, com candidaturas fictícias, sobretudo do sexo feminino, sem nenhuma intenção de participação na disputa eleitoral, voltadas apenas para simular o cumprimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento), por tratar-se de condição coletiva de elegibilidade, cuja inobservância acarreta o indeferimento do pedido de registro do Partido Político (art. 17, § 6º, da Resolução TSE n. 23.609/2019), em prejuízo dos requerimentos individuais de candidaturas vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

A propósito, leciona José Jairo Gomes que:

“[...] os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política”. (Gomes, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020).

À vista disso, impende salientar que esta Justiça Especializada vem exercendo importante papel



no combate a tal prática espúria, consoante se denota de inúmeros julgamentos que resultaram na desconstituição de mandatos eletivos e/ou na invalidação de votos atribuídos a todos os candidatos integrantes de uma mesma agremiação, obstando, desse modo, a desvitalização da norma em comento, de caráter afirmativo, consubstanciada, especialmente, no fomento da participação feminina na esfera política.

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou enunciado sumular (Súmula n. 73) sobre o tema, publicado em 03-06-2024, que define **critérios objetivos** para reconhecimento da fraude à cota de gênero e estabelece as penalidades aplicáveis na hipótese. Confira-se:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Destarte, é preciso perquirir as circunstâncias fáticas do caso concreto, sendo imprescindível a apresentação de provas robustas que evidenciem, de maneira incontroversa, o ardil, o elemento volitivo consistente no intuito específico de burlar a legislação, através do registro de candidatura fictícia.

Neste sentido orienta a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. 1. Embargos opostos contra decum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes. 2. **A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.** 3. **Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu**



garantir. 4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois **apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.** 5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos". 6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE. 7. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral n. 79914, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27-06-2019).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24 DO TSE. AGRAVOS DESPROVIDOS. **1. Para configuração da fraude na cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é necessária a existência de prova robusta, indene de dúvidas e aderente às circunstâncias do caso concreto, a denotar o inequívoco fim de burlar a legislação.** 2. Na espécie, a Corte regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, asseverou que o cenário fático coligido nos autos é insuficiente à comprovação da fraude eleitoral por inobservância da cota de gênero. 3. A modificação da conclusão da Corte de origem demandaria reincursão sobre o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 4. Agravos internos a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral n. 25565, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26-06-2020).

Registre-se, porém, que **tais circunstâncias são indiciárias de fraude**, não tendo o condão de atestar, por si sós, o preenchimento dissimulado da cota de gênero, hábil a embasar um decreto condenatório, sendo necessária, para tanto, a apresentação de provas inconcussas acerca da vontade deliberada de subverter a ordem jurídica; afinal, é possível o aparecimento de entraves capazes de dificultar ou até mesmo obstar o desenvolvimento da campanha política.

Não por acaso, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que “[...] é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa” (Recurso Especial Eleitoral n. 79914, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27-06-2019).

Assentadas essas premissas, destaco que, em se tratando de candidaturas do **PMB - Partido da Mulher Brasileira**, o esperado era que houvesse uma quantidade de candidaturas femininas bem superior ao mínimo legal (30%), exatamente por ser o partido que possui, entre seus objetivos estatutários, a defesa política dos interesses das mulheres.



Contudo, não foi o que aconteceu. O que se observa é que somente se lançou uma quantidade maior de candidaturas femininas (8) para que fosse possível o lançamento das candidaturas masculinas realmente desejadas (17), numa aparente inversão de valores e propósitos.

Segundo informação constante no ID 9200012, juntas, as mulheres tiveram 1.277 votos, já os homens, 8.081 votos.

Assim posta a questão, passo à análise individualizada das alegadas candidaturas fraudulentas.

2.1 – Candidatura de JAQUELINE ARNALDO LOPES DE LIMA.

As investigadas JAQUELINE ARNALDO LOPES DE LIMA e MATILDE APARECIDA MARINATO FORTES receberam 17 (dezesete) e 5 (cinco) votos, respectivamente, sendo que em ambas as campanhas não houve movimentação de recursos financeiros, consoante se infere das prestações de contas apresentadas à Justiça Eleitoral.

Apesar disso, em consulta ao Sistema de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, é possível verificar um histórico de atuação política ativa da candidata JAQUELINE ARNALDO LOPES DE LIMA, que participou de pleitos pretéritos (2018 e 2020), figurando inclusive como suplente da Coligação DEMOCRACIA COM FÉ E CORAGEM (composta pelos partidos Democracia Cristã – DC e Partido Socialista Brasileiro – PSB), nas eleições proporcionais de 2018, ocasião em que também disputou o mandato eletivo de Deputada Estadual.

Além disso, foram colacionadas aos autos (ID 9285378) capturas de telas extraídas de redes sociais que demonstram, ainda que de forma incipiente, a divulgação da candidatura dela.

Portanto, no tocante a JAQUELINE ARNALDO LOPES DE LIMA, as provas acostadas aos autos não são capazes de evidenciar, com a robustez necessária, que a candidatura foi, de fato, fictícia, concebida com o estrito propósito de burlar a cota mínima de gênero, devendo-se privilegiar a aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*.

A propósito, nesse sentido, colaciono precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. AFASTADA. COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A DILAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. MÉRITO. FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. BOA-FÉ DAS CANDIDATAS. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO E DO RECURSO ESPECIAL. 1. Trata-se de AIJE ajuizada contra os candidatos ao cargo de vereador registrados pelo Diretório Municipal do Republicanos em Garuva/SC, para apurar a ocorrência de fraude à cota de gênero mediante o registro de candidaturas fictícias no pleito de 2020. 2. [...] 5. Quanto ao tema de fundo, a controvérsia diz respeito à configuração ou não de burla à regra do



art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 na apresentação de candidatos ao cargo de vereador pelo Republicanos do Município de Garuva/SC nas Eleições 2020. 6. O diretório partidário apresentou uma lista com 14 candidatos para concorrer ao pleito proporcional, sendo 9 homens e 5 mulheres. Desse total, 4 homens e 3 mulheres tiveram suas candidaturas indeferidas. O indeferimento do registro de candidatura de 3 mulheres e de 2 de 4 homens decorreu da ausência de filiação partidária tempestiva. 7. Para assentar a configuração do ilícito, o Tribunal a quo se norteou nas premissas de que a agregação registrou uma parte de seus candidatos sem os requisitos mínimos de elegibilidade – filiação partidária tempestiva –, tornando inviável o êxito dessas candidaturas; e de que o partido não repassou verbas públicas às candidatas que não cumpriram os referidos requisitos. 8. Esta Corte Superior possui a compreensão de que a ausência de filiação partidária válida, por si só, não demonstra a configuração da fraude, sobretudo na hipótese em que evidenciada a boa-fé da candidata ou das candidatas. Precedente: AgR-RO-EI nº 0601693- 22/RO, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5.4.2021, DJe de 22.4.2021. 9. No caso, a boa fé das candidatas ficou evidenciada sobretudo pelo fato de que elas efetivamente participaram do pleito, realizaram campanha e, inclusive, angariaram votação expressiva, conforme registrado no acórdão regional. 10. A análise detida das premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional permite concluir que as especificidades do caso concreto fragilizam a tese de que houve, inequivocamente, acordo de vontades com o intuito específico de burlar a regra que prevê a participação mínima de candidatas no pleito. **11. Como cediço, é "[...] descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou antecipar ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa"** (AgRREspe nº 2-64/BA, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019, DJe de 25.11.2019). **12. Nos termos da jurisprudência desta Corte, diante de dúvida razoável acerca da robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro sufrágio, "[...] segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário"** (RO nº 0600086- 33/TO, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018). 13. Agravo interno provido parcialmente para reconhecer a tempestividade do recurso eleitoral interposto contra a sentença. Recurso especial provido para, no mérito, reformar o acórdão regional, a fim de julgar improcedente a AIJE, ante a ausência de provas robustas de configuração de fraude na apresentação de candidaturas femininas. (TSE: REspEI n. 060056515, Acórdão Garuva/SC, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 09-06-2022, Publicação: 28-06-2022) [grifos meus].

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONLUÍO FRAUDULENTO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA EXPRESSÃO DO VOTO POPULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO CAUTELAR E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS. 1. A decisão agravada deu provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos de AIJE que apura suposta fraude à cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 2. O lançamento de candidaturas femininas fictícias deve ser comprovado de forma inequívoca, sendo demonstrado o explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997. **3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pela má-fé ou conluio – acordo de vontades na fraude (consilium fraudis) – entre o partido e a candidata.** 4. A incerteza sobre a efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a



expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 5. Na espécie, o Tribunal a quo não evidenciou o indispensável conluio fraudulento, atribuindo a responsabilidade ao partido por culpa in vigilando, afirmando que a agremiação, ao ter verificado que a candidata Darlete não praticou atos de campanha, deveria ter obstado essa omissão, sob pena de assumir o risco de se beneficiar da candidatura tida por fictícia. 6. Ademais, o quadro fático delineado no acórdão regional não apresenta de forma robusta os elementos indispensáveis para o reconhecimento da fraude à cota de gênero. 7. A circunstância de o partido fornecer material gráfico e patrocinar a gravação de vídeos e fotos para a campanha da candidatura, que participou ativamente nos atos de pré-campanha em duas oportunidades diferentes, é suficiente para colocar em descrédito a alegada ocorrência de fraude. Precedentes. 8. Agravo interno não provido. Tutela cautelar e agravo interno prejudicados, por perda superveniente de objeto. (TSE: REspEI n. 060086625, Acórdão São José/SC, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 12-05-2022, Publicação: 24-05-2022) [grifos meus].

Sendo assim, quanto à candidatura de JAQUELINE, entendo que não restou configurada a alegada fraude à cota de gênero.

2.2 - CANDIDATURA DE MATILDE APARECIDA MARINATO FORTES.

A investigada MATILDE APARECIDA MARINATO FORTES recebeu 5 (cinco) votos; na campanha dela não houve movimentação de recursos financeiros, consoante se infere da prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, processo número 0601435-60.2022.6.08.0000. Na referida prestação de contas, consta a seguinte informação no parecer técnico conclusivo (ID 9224162):

*“A candidata apresentou prestação de contas final, informando receitas de campanha no total de R\$395,00, compostas na sua totalidade, por recursos estimáveis em dinheiro, e, em 20/12/2022, **apresentou prestação de contas retificadora informando receitas zeradas**, ou seja, a candidata excluiu a seguinte receita estimável [...].*

[...]

O material impresso, no valor de R\$395,00, contratado pelo Sr. Paulo Sérgio Libório foi recebido pela candidata, tanto que registrou a receita em sua prestação de contas final de campanha. Portanto, em que pese a manifestação da candidata, consideramos que a doação devidamente identificada, não se enquadra na situação descrita na nota explicativa acima. Ainda, a legislação eleitoral é clara ao determinar que a doação de materiais impressos não poderia ter sido feita por pessoa física, por não constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador, conforme determina o art. 25 da Resolução TSE n.º 23.607/19.

Assim, a doação efetuada por pessoa física deixa demonstrado que o objetivo a que se destinava a norma foi frustrado, uma vez que o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, e seu posterior lançamento nas contas irregularmente como doação estimável em dinheiro, impedem o efetivo controle de origem dos



recursos pela Justiça Eleitoral. Assim, considerando o disposto no artigo 32, parágrafo 1º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/19, concluímos que a doação estimada no valor de R\$395,00, recebida pela candidata, caracteriza-se como recursos de origem não identificada, resultante de despesa paga com recurso que não transitou pela conta bancária de campanha, devendo esse valor ser recolhido ao Tesouro Nacional. “

Consoante documentação acostada, MATILDE possuía, à época da campanha de 2022, rede social ativa no *Instagram*; contudo, não foi localizada nenhuma propaganda de campanha eleitoral, da mesma forma acontecendo com a sua conta na rede social *Facebook*, consoante se infere dos documentos juntados nos ID's 9200017, 9200018 e 9200020.

Em análise dos autos do processo de pedido de habilitação, formulado pelo **Partido da Mulher Brasileira – PMB**, para participar das eleições de 2022 (DRAP), partido da representada, de n. 0601022-47.2022.6.08.0000, juntado no ID 9200010, constata-se que houve a necessidade de readequação do percentual das cotas de gênero quando do pedido de homologação do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) do partido.

Isso significa que, de início, o Diretório Estadual não observou os percentuais de candidaturas para cada gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Somente após a intimação pela Justiça Eleitoral (no caso, pelo TRE, por ser pleito geral), houve a inclusão de MATILDE APARECIDA MARINATO FORTES como candidata a Deputada Estadual pelo PMB, consoante se observa na Ata da Convenção realizada para a escolha dos candidatos remanescentes, no caso, incluindo a representada (ID 9200010, fl. 29).

A propósito, releva observar que MATILDE ocupava, à época, a função de TESOUREIRA da referida agremiação. Os elementos dos autos indicam que o seu ingresso no pleito, na qualidade de candidata remanescente, foi a solução encontrada pela agremiação para atender ao dispositivo legal e, assim, readequar o percentual das cotas de gênero.

Portanto, o que se observa é que, intimado, o Partido saneou o vício, apresentando uma candidatura do sexo feminino – no caso, a tesoureira, MATILDE, garantindo o atendimento do percentual mínimo da ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, o que foi fundamental para que fosse atingido o percentual de gênero na campanha ao cargo de Deputado Estadual pelo PMB.

Em sua defesa, para justificar a ausência de participação efetiva na campanha, MATILDE APARECIDA MARINATO FORTES afirmou que foi acometida por doença grave que obstruiu a participação dela no pleito.

Todavia, consoante se denota dos autos, **não foram apresentados laudos médicos ou qualquer outro documento idôneo que comprovasse a moléstia alegada, tampouco é possível atestar que a imagem colacionada aos autos (ID 9285378) é de fato da candidata.** A esse respeito, convém mencionar que no depoimento testemunhal juntado no ID 9335138, a testemunha FABRÍCIA MISSÁGIA se referiu à doença que teria impossibilitado a campanha como "depressão", ao passo que a defesa (ID 9285378) alegou que a candidata teria tido *Vasculite*



grave. De qualquer forma, nenhuma doença foi comprovada.

Ademais, por se tratar de doença de natureza crônica e autoimune, que limita a mobilidade física da portadora, conforme relatado pela defesa, não seria crível que a sua descoberta pela investigada ocorresse justamente após o registro da candidatura dela perante a Justiça Eleitoral.

Não há, nos autos, nada que comprove a desistência da candidatura de forma convincente. Ao contrário, há comprovação clara de que ela nunca demonstrou interesse em ingressar no pleito, não havendo atos de campanha comprovados, havendo, sim, ínfima votação, inexistindo movimentação de recursos, ainda que estimáveis e, por fim, claramente não se estando diante de hipótese de desistência legítima de candidatura, posto que essa, de fato, nunca existiu.

Sendo assim, no caso da candidata MATILDE, **entendo ter restado configurada a fraude à cota de gênero**. Senão, vejamos o preenchimento dos requisitos objetivos em comunhão com a dinâmica das provas existentes, em observância ao teor da Súmula TSE n. 73:

(1) votação zerada ou inexpressiva: **obteve somente 05 votos;**

(2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante: **na prestação de contas n. 0601435-60.2022.6.08.0000 constata-se ausência de arrecadação de recursos financeiros; não houve despesas com pessoal de campanha (militância/cabo eleitoral), houve apenas uma doação de material de campanha feita pelo Presidente do Partido no valor de R\$ 395,00 para todos os candidatos do PMB.**

(3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros: **MATILDE tinha, à época da campanha eleitoral, contas ativas no Facebook e no Instagram, mas não divulgou a candidatura em nenhuma delas.**

Acerca da configuração da fraude à cota de gênero, no julgamento do AgR-AREspE 0600651-94, relator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30-06-2022, alusivo ao pleito proporcional de 2020 sucedido em Jacobina/BA, o Tribunal Superior, por maioria, proveu o agravo interno, a fim de dar provimento ao recurso especial e decretar a nulidade de todos os votos recebidos pelo Progressistas nas Eleições proporcionais de 2020, por reconhecer o mesmo ilícito ora em debate, reputando circunstâncias semelhantes às do caso concreto. No mesmo sentido: REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 13-09-2022; REspEI 0600636-97, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 05-09-2023; AgR-REspEI 0600463-14, rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 04-09-2023; REspEI 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 25-08-2022.

No julgamento da ADI 6.338/DF, o Supremo Tribunal Federal analisou, entre outros, o entendimento firmado pelo TSE no REspE 193-92 acerca dos elementos indiciários da fraude à cota de gênero, assentando que *“fraudar a cota de gênero – consubstanciada no lançamento*



fictício de candidaturas femininas, ou seja, são incluídos, na lista de candidatos dos partidos, nomes de mulheres tão somente para preencher o mínimo de 30% (trinta por cento), sem o empreendimento de atos de campanhas, arrecadação de recursos, dentre outros – materializa conduta transgressora da cidadania (CF, art. 1º, II), do pluralismo político (CF, art. 1º, V), da isonomia (CF, art. 5º, I), além de, ironicamente, subverter uma política pública criada pelos próprios membros – os eleitos, é claro – das agremiações partidárias” (ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJe de 04-04-2023).

Com tais parâmetros, constata-se que a candidata MATILDE foi escolhida em regime de urgência, com o aval do Presidente partidário, PAULO LIBÓRIO, por total desatenção do Partido quando falhou na simples conta matemática que revelaria o mínimo de candidaturas femininas que seriam necessárias para validar o DRAP do PMB.

A propósito, destaco os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VEREADOR. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. DESPROVIMENTO, Questões Preliminares: [...] 2. O partido REPUBLICANOS, no âmbito de seu DRAP, apresentou um número fora da proporção instituída pelo art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, violando a exigência legal que reserva no mínimo 30% das candidaturas para cada gênero. Tal violação foi evidenciada pela inclusão de um candidato do sexo masculino registrado como do sexo feminino, fazendo resultar na aprovação de seu DRAP equivocadamente. 3. Além disso, **a candidata supostamente fictícia, uma das poucas mulheres registradas pelo partido, obteve uma votação zerada, não realizou atos efetivos de campanha eleitoral e apresentou uma prestação de contas insignificante idêntica às das demais candidatas do partido, sugerindo uma candidatura fictícia destinada apenas a cumprir formalidades legais.** Da Configuração da Fraude: 4. A jurisprudência tem estabelecido critérios para configurar a fraude à cota de gênero, incluindo a obtenção de votação zerada ou ínfima, a ausência de movimentação financeira relevante e a inexistência de atos efetivos de campanha. Tais critérios foram claramente observados no caso em questão, evidenciando a fraude à cota de gênero pelo partido REPUBLICANOS. 5. A fraude à cota de gênero representa uma afronta aos princípios da igualdade e da não discriminação de gênero no contexto eleitoral, comprometendo a legitimidade e a lisura do processo democrático. 6. A redução proporcional do número de candidaturas masculinas em face da insuficiência de candidaturas femininas é uma medida adequada para assegurar o cumprimento dos requisitos legais de representação equitativa entre os gêneros. Decisão: 7. Considerando os elementos probatórios contundentes, o Juízo julga o recurso DESPROVIDO, mantendo integralmente a sentença de procedência da AIME, em consonância com o parecer ministerial e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. (TRE-PA - REI: 0600060-32.2022.6.14.0105 JURUTI - PA 060006032, Relator: Rosa de Fatima Navegantes de Oliveira, Data de Julgamento: 14-05-2024, Data de Publicação: DJe-93, data 17-05-2024).

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. FRAUDE À COTA DE GÊNERO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO CARACTERIZADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE



INELEGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com o art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, não se podendo olvidar que a cota de gênero nas candidaturas proporcionais é importante mecanismo que visa promover a efetiva participação feminina nas eleições, de forma a dar cumprimento ao princípio constitucional da isonomia.

2. Para a configuração de fraude à cota de gênero a prova deve ser robusta e **levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres** que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Precedentes TSE.

[...]

5. **A inelegibilidade constitui sanção personalíssima, aplicável apenas a autores e partícipes, devendo ser comprovada no processo a responsabilidade direta de quem cometeu, participou ou anuiu com o ato fraudulento, assim como só poderá ser imposta aos integrantes da lide, em respeito à ampla defesa e ao contraditório.** Precedentes TSE.

6. Na espécie, a controvérsia da AIJE (considerados identidade de partes, causa de pedir e pedidos, exceto pela sanção de inelegibilidade própria da AIJE, a teor do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990) foi debatida pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral em recurso especial eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), no qual entendeu caracterizada a fraude à cota de gênero e reformou o acórdão regional, especialmente pela falta de apoio político, moral e financeiro, por parte da agremiação à candidata, além da alegada violência de gênero da qual a candidata teria sido vítima dentro do seu grupo partidário, que inviabilizaram totalmente a candidatura feminina examinada.

7. Considerando a existência de conexão entre as demandas (AIJE e a AIME), assim como a ausência de novas provas ou argumentos capazes de alterar o entendimento sufragado pela colenda Corte Superior Eleitoral, foram adotados como razões de decidir na AIJE os fundamentos sedimentados no julgamento do recurso eleitoral especial em AIME, reconhecendo-se a fraude à cota de gênero.

[...]

9. No caso concreto, incabível a declaração de inelegibilidade, mormente pela ausência de demonstração da responsabilidade direta dos investigados nos atos tidos como fraudulentos.

10. Recurso eleitoral parcialmente provido. (RECURSO ELEITORAL n. 060060365, Acórdão, Des. Dair Jose Bregunce de Oliveira, Publicação: DJe - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 12-06-2024).

Quanto à participação do requerido PAULO SERGIO LIBÓRIO BASTOS, assim se manifestou a defesa:

E, ainda que porventura pudesse configurar em "mero indício de fraude", sob todos os pontos de vista, principalmente lógico, é muito frágil, não havendo qualquer ponto consistente a configurar uma candidatura fictícia, quanto o mais prova de que o Requerido Paulo Bastos tenha atuado com dolo ou fraude.

Consoante se verifica no pedido de registro de candidatura de MATILDE, processo n. 0601299-



63.2022.6.08.0000 (preenchimento de vaga remanescente), verifica-se que quem presidiu a reunião para a indicação e escolha da candidata em vaga remanescente foi PAULO LIBÓRIO, Presidente do PMB, segundo ATA DE CONVENÇÃO juntada no ID 9010589 do DRAP 0601067-51.2022.6.08.0000. Na hipótese, houve, sim, um “combinado” entre o dirigente partidário PAULO SERGIO LIBÓRIO BASTOS e a requerida MATILDE, objetivando que ela aceitasse participar do pleito, apresentando requerimento SUPLEMENTAR de registro de candidatura, para o atingimento do percentual mínimo de gênero, fim para o qual o Partido foi intimado após apresentar o DRAP, restando, a meu ver, evidenciada a participação do referido dirigente partidário.

Assim, entendo que, na hipótese em análise, está presente o elemento volitivo nas condutas dos requeridos MATILDE e PAULO LIBÓRIO, objetivando o ingresso da representada tão somente para complementar o percentual destinado à cota de gênero e assim ter o processo de registro de candidaturas do PMB deferido.

A propósito, releva destacar a desnecessidade de averiguação da má-fé entre os participantes, pois, conforme orientação jurisprudencial atualmente dominante, **“a má-fé consistente no conluio entre as candidatas e o partido político não está inserida nas hipóteses necessárias à configuração do referido ilícito”** (TSE, AREspEl 0600710–24, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20-10-2022).

O julgado antes citado, proferido nos autos do RE 0600603-65.2020.6.08.0010 de minha relatoria, traz o entendimento de que **“A inelegibilidade constitui sanção personalíssima, aplicável apenas a autores e partícipes, devendo ser comprovada no processo a responsabilidade direta de quem cometeu (...)”**. Do voto condutor desse julgado, destaco o trecho abaixo, relativo à incidência da INELEGIBILIDADE:

No que diz respeito à inelegibilidade, de acordo com o colendo Tribunal Superior Eleitoral, constitui “sanção personalíssima e aplicável apenas a autores e partícipes”, devendo ser comprovada no processo a responsabilidade direta de quem cometeu, participou ou anuiu com o ato fraudulento, assim como só poderá ser declarada aos integrantes da lide, em respeito à ampla defesa e ao contraditório. Vejam-se os precedentes:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, manteve a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta em face do Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Municipal e dos candidatos por ele registrados ao cargo de vereador do Município de Catas Altas da Noruega/MG, nas Eleições de 2020, por considerar que não houve elementos probatórios aptos a demonstrar que as candidaturas ao cargo de vereador de Amanda Danila Mapa Lisboa, Eliane Patrícia de Souza e Thais Aparecida Resende caracterizariam fraude à cota de gênero, a teor do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

[...]



ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF 4. A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Precedentes. 5. A jurisprudência desta Corte está alinhada ao entendimento do STF, firmado no julgamento recente da ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023.

[...]

SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE 9. A sanção de inelegibilidade não pode ser aplicada às candidatas Amanda Danila Mapa Lisboa, Eliane Patrícia de Souza e Thais Aparecida Resende, sob pena de mácula aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, embora tenham apresentado registro fraudulento de candidaturas, não integraram a lide nem exerceram o contraditório. 10. É incabível a incidência de inelegibilidade – que constitui sanção personalíssima e aplicável apenas a autores e partícipes – em relação aos candidatos eleitos Edmilson de Souza Rodrigues e Francisco Martins da Costa, pois não se apontou a responsabilidade direta dos investigados nos atos tidos como fraudulentos.’

[...]

No tocante a fraude à cota de gênero, em tese, caracteriza-se pelo conluio entre a candidata “laranja” (candidatura fictícia) e a agremiação para burlar a cota legal de gênero, de modo que o efeito da inelegibilidade recai sobre a candidata, considerada autora da fraude, e àqueles que tenham diretamente participado ou anuído com a prática do ato ilícito.

[...]

(RE 0600603-65.2020.6.08.0010, Des. Dair José Bregunce de Oliveira, publicado em 09-09-2024).

Assim, evidenciadas a obtenção de votação pífia pela candidata – na condição de tesoureira da agremiação partidária –, prestação de contas zerada e ausência de atos efetivos de campanha, é seguro concluir pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Carta Magna, incentivada, é certo, pelo Presidente do PMB, Paulo Sergio Libório dos Santos.

Tendo assim restado caracterizada a fraude e levando em consideração o enunciado da Súmula n. 73 do TSE, a aplicação das sanções ali referidas é medida que se impõe.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer e declarar a candidatura fictícia de MATILDE APARECIDA MARINATO FORTES, com a participação de PAULO SERGIO LIBÓRIO BASTOS, assim como reconheço a fraude à cota de gênero para, via



de consequência, impor: **(I)** a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do PMB, independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; **(II) a inelegibilidade de MATILDE APARECIDA MARINATO FORTES e PAULO SERGIO LIBÓRIO BASTOS** para as eleições que se realizarem nos oito (8) anos subsequentes às eleições gerais de 2022, na forma do artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990; **(III)** a nulidade dos votos obtidos, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral; e **(IV)** o cumprimento imediato desta decisão, independente de publicação, com fundamento no art. 257, § 1º, do Código Eleitoral.

É como voto.

Desembargador **DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA**

Relator

